

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 191-55.2012.6.21.00010

Relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO (PDT – PT - PCdoB)

Recorridos: COLIGAÇÃO CRISSIMUMAL MUITO MAIS: DESENVOLVIMENTO E PAZ (PP – PTB – PMDB – PSB – PSDB - PSD)
WALTER LUIS HECK

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E 73, IV E VI, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A divulgação de informações a respeito de palestras ministradas pelo candidato em outro estado, cessada em atendimento à recomendação do Ministério Público Eleitoral, não configura uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político. **2.** O pagamento feito ao palestrante não configura conduta vedada de distribuição gratuita de bens ou transferência voluntária de recursos públicos. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO (PDT – PT - PCdoB) contra sentença (fls. 61/63)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida pela Juíza da 91ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra a COLIGAÇÃO CRISSIMUMAL MUITO MAIS: DESENVOLVIMENTO E PAZ (PP – PTB – PMDB – PSB – PSDB – PSD) e WALTER LUIS HECK, entendendo que não houve potencialidade lesiva nas condutas descritas nos autos para fins de caracterização da prática de abuso de poder político e decretação da inelegibilidade.

Em suas razões de recurso (fls. 78/80), a recorrente alega cerceamento de defesa e postula a reabertura da fase instrutória, a fim de que sejam realizadas as diligências requeridas na inicial. No mérito, reitera o argumento de que as notícias juntadas demonstram ser fortes os indícios de que a conduta dos recorridos era potencialmente lesiva.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 71/73 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

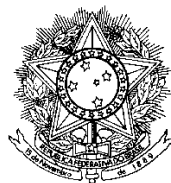
Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 20/09/2012 (fl. 63 verso) e o recurso foi ajuizado na mesma data (fl. 64). Portanto, observado o prazo de três dias, seja o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹, seja o do art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97², consideradas as capitulações propostas na representação.

A propósito da preliminar de cerceamento de defesa, verifica-se que, de fato, não ocorreu dilação probatória além da apresentação de documentos pelas partes. Porém, embora o juízo *a quo* não tenha deferido as diligências requeridas à inicial, não há elementos nos autos que demonstrem a pertinência da produção da prova requerida.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

² § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, considerando que a ação de investigação judicial eleitoral é procedimento utilizado para apurar abusos de poder econômico ou político, não é razoável ampliar o objeto do feito como pretende a recorrente, intimando o SEBRAE/MS e as Prefeituras de Porto Murtinho, Bodoquena e Sidrolândia para que tragam aos autos todos os documentos contábeis, bem como contratos efetuados com Walter Luiz Heck, nos últimos seis meses a contar do início do período eleitoral, tudo no nítido intuito de comprovar que o representado ministrou palestras naqueles municípios na condição de consultor do SEBRAE, o que, segundo a recorrente, configura infringência ao art. 1º, I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 60/94.

Dessa forma, diante da irrelevância da prova requerida para o deslinde da controvérsia em análise e em homenagem ao princípio da celeridade que norteia os processos eleitorais, não se verifica, no caso, o cerceamento do direito de defesa da recorrente, razão pela qual não merece acolhida a preliminar suscitada.

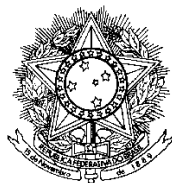
No **mérito**, é dizer que o COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO ajuizou ação de investigação judicial eleitoral com pedido de cassação do registro de candidatura de WALTER LUIZ HECK, então candidato a prefeito de Crissiumal pela COLIGAÇÃO CRISSIUMAL MUITO MAIS: DESENVOLVIMENTO E PAZ e de seu vice, narrando os seguintes fatos, no que interessa ao exame do presente recurso:

“Veio a conhecimento do promovente que o Sr. Walter Luiz Heck, esteve nos dias 24, 25 e 26 de julho do corrente ano ministrando palestras no estado do Mato Grosso do Sul, respectivamente nos município de Porto Murtinho, Bodoquena e Sidrolândia.

Consultando a rede mundial de computadores “internet” foi possível comprovar que o promovido efetivamente ministrou as referidas palestras naqueles locais.

Não bastasse ter ministrado as referidas palestras teve o seu nome e a sua imagem divulgados em sites de notícias bem como no site do SEBRAE/MS.

O corpo de uma das notícias tece elogios rasgados ao candidato palestrante tais como: carismático, hiperativo, envolvente e super-humorado, fazendo propaganda eleitoral explícita em desacordo com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislação eleitoral.

Não bastasse a divulgação de propaganda irregular, de acordo com informações extraídas dos próprios veículos de informações anteriormente referidos, consta que as ditas palestras foram pagas com dinheiro público, oriundo do SEBRAE/MS, PREFEITURAS MUNICIPAIS e FAMASUL, o que também está em desacordo com os preceitos constitucionais e eleitorais.

Ainda, de acordo com mais uma informação extraída da rede mundial de computadores (internet) o promovido Walter Luiz Heck é consultor do SEBRAE, motivo pelo qual estaria inelegível, haja vista que nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral não poderia contratar com o poder público, ou ocupar cargo de representação em pessoa jurídica ou empresas que mantenham contratos de prestação de serviços com o Poder Público, no caso em tela com prefeituras e com o SEBRAE/MS, entidade esta pertencente ao sistema 5'S', o qual recebe verbas públicas."

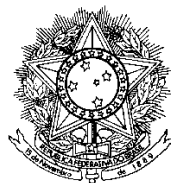
A recorrente alega que "a inelegibilidade do promovido Walter somente pôde ser apurada após a divulgação das notícias referidas uma vez que o sistema de registro de sua candidatura a atividade desenvolvida figura a opção 'outros'" (fl. 05).

Porém, conforme antes mencionado, a ação de investigação judicial eleitoral não é o meio adequado para apuração das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 60/94, motivo pelo qual tal argumento, acertadamente, deixou de ser apreciado na sentença recorrida.

Quanto à divulgação das palestras ministradas pelo recorrido WALTER LUIZ HECK contendo comentários elogiosos ao candidato, na linha da manifestação apresenta pelo ilustre Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 44/45), não restou configurado qualquer tipo de abuso, *verbis*:

"O fato envolvendo a presente ação já foi objeto de análise pelo Ministério Público Eleitoral local, por ocasião do atendimento ao público AT.0075300097/2012.

Naquela ocasião, já foi vislumbrado que não restou caracterizada a prática do uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político a dar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

azo a uma investigação judicial eleitoral, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições.

Foi considerado que: a) há tempo o candidato Walter desempenha atividades como palestrante; b) as palestras foram promovidas no Estado do Mato Grosso do Sul; c) inexistiu alusão a palestras e/ou comentário em sites locais.

Outrossim, a título de evitar atos viciosos na eleição foi expedida recomendação para que o candidato impeça os noticiários e reportagens desenvolvidos em sites, jornais, revistas, periódicos ou rádios.

Até o momento não há informação acerca do descumprimento desta recomendação. Ao contrário, nos documentos juntados nas folhas 26/29 resta demonstrada a atitude concreta de acatamento da referida recomendação."

Cópia do "atendimento ao público AT nº 0073.00097/2012" foi juntada às fls. 47/49, comprovando que, no dia 30 de julho de 2012, foi expedida recomendação de caráter preventivo ao representado WALTER LUIZ HECK.

Tendo em vista que, além da divulgação de eventos já noticiada ao Ministério Público Eleitoral naquela ocasião, nenhum outro elemento dos autos indica a prática de qualquer tipo de abuso, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da ação.

A igual raciocínio se chega quanto à alegada prática de condutas vedadas, que no caso estariam capituladas no art. 73, incisos IV e VI, da Lei nº 9.504/97.

A mera leitura dos dispositivos invocados, cotejada com as considerações sobre os fatos, é suficiente a afastar as alegações do recurso, *verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;"*

Ocorre que, eventual pagamento feito pelo SEBRAE/MS ao palestrante WALTER LUIZ HECK, por tratar-se de remuneração por serviços prestados, não é capaz de configurar distribuição gratuita de bens ou transferência voluntária de recursos públicos.

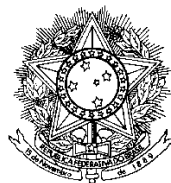
Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, visto que não restaram comprovadas as alegações de abuso de poder e conduta vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 17 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vmhetgp36c1g2qu1087_19155_2012_147_121017180
409.odt